



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI



Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar
CEP 18406-380 - Itapeva / São Paulo

Projeto de Lei 34/2025 - Vereador Júlio Ataíde - Institui no Calendário Oficial de Eventos, do Município de Itapeva, a Semana da Maternidade Atípica.

APRESENTADO EM PLENÁRIO. : 18/03/25

RETIRADO DE PAUTA EM : / /

COMISSÕES

RELATOR: Val

DATA: 18/03/25

RELATOR: VAL

DATA: 07/04/25

RELATOR:

DATA: / /

Discussão e Votação Única: / /

Em 1.ª Disc. e Vot.: 10/04/25 - 19480

Em 2.ª Disc. e Vot.: 19/04/25

Rejeitado em : / /

Autógrafo N.º 26 : / /

Lei n.º : 5-237/25

Ofício N.º: 98 em 15/04/25

Sancionada pelo Prefeito em: 15/05/25

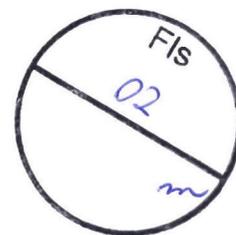
Veto Acolhido () Veto Rejeitado () Data: / /

Promulgada pelo Pres. Câmara em: / /

Publicada em: 15/05/25

OBSERVAÇÕES

*Início
05/03/25*



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

MENSAGEM

Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões Permanentes,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

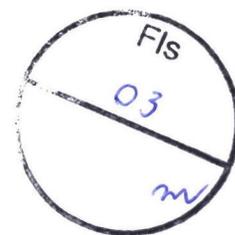
A Semana da Maternidade Atípica, a ser celebrada, anualmente, na terceira semana do mês de maio, tem o objetivo de promover a conscientização e a discussão sobre os desafios e as realidades da maternidade atípica e o apoio às mães atípicas.

Durante a Semana da Maternidade Atípica serão promovidos, em todo o município, atividades, campanhas educativas, seminários, workshops e outros eventos que visem ao esclarecimento e à disseminação de informações sobre a maternidade atípica, bem como ao reconhecimento e à valorização das mães atípicas.

São objetivos da Semana da Maternidade Atípica:

- I – promover o reconhecimento e a valorização da maternidade atípica na sociedade;
- II – sensibilizar a população sobre as especificidades e os desafios enfrentados pelas mães atípicas;
- III – estimular a criação e a implementação de políticas públicas direcionadas ao suporte e à assistência das mães atípicas e suas famílias;
- IV – fomentar o debate sobre inclusão, acessibilidade e direitos das mães atípicas e seus dependentes;

A mãe exerce dentro da sociedade um papel singular, porém quando se trata de articular maternidade e deficiência, denominada de maternidade atípica, esbarramos na escassez tanto de material literário, quanto na criação de políticas públicas que possam beneficiar esse público alvo. Quando nos referimos à maternidade atípica, temos tendência a “romantizá-la”, transformando-as em uma guerreira, que luta incansavelmente por seu filho,



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

desconsiderando o desgaste físico e mental vivenciado diariamente por essa mãe. O termo “maternidade atípica” é apenas uma referência à alteração da palavra “normal” pela expressão “desenvolvimento neuroatípico”. A neurociência define como desenvolvimento neurotípico o desenvolvimento neuropsicomotor dentro da condição estabelecida como “normalidade”. E quando há um atraso, regressão ou até mesmo a ausência desse ciclo considerado “normal”, temos o desenvolvimento neuroatípico. A reflexão sobre ser mãe de pessoa com deficiência não está relacionado a apenas desafios, mas também as alegrias da maternidade de modo diverso, os ensinamentos que as peculiaridades de cada filho ou filha lhes são entregues, sem haver distinção entre as mães como pessoas, implicando apenas na diferença da experiência vivenciada na maternidade atípica.

Estabelecer uma semana para a Maternidade Atípica, é dar voz a estas mães, que por vezes infinitas são porta-vozes de seus filhos. É ampliar os espaços de discussão sobre esse tema, que é fundamental para o desenvolvimento das políticas públicas voltadas para essas mães.

Pelo exposto conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Respeitosamente:



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PROJETO DE LEI 0034/2025

Autoria: Júlio Ataíde

Institui no Calendário Oficial de Eventos, do Município de Itapeva, a Semana da Maternidade Atípica.

A Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, **APROVA** o seguinte **PROJETO DE LEI**:

Art. 1º Fica instituída no Calendário Oficial de Eventos do Município de Itapeva a “Semana da Maternidade Atípica”, a ser comemorada anualmente na terceira semana do mês de maio.

Art. 2º Para execução desta semana, poderá o Poder Executivo estimular políticas públicas em prol das mulheres que experimentam a maternidade atípica, promovendo reuniões, palestras, seminários, feiras e demais atividades cujos objetivos são a promoção, visibilidade e valorização da mãe atípica na sociedade.

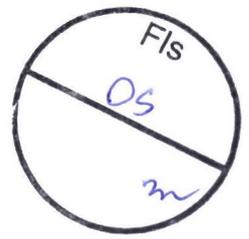
Art. 3º O Município poderá celebrar convênios e parcerias públicas ou privadas visando à consecução dos objetivos desta Lei.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria suplementada se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 11 de março de 2025.


JÚLIO ATAÍDE
VEREADOR - PL



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

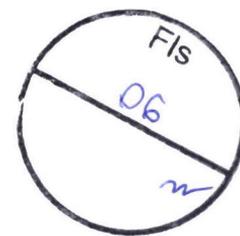
CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que o Projeto de Lei nº **0034/2025** foi lido em plenário na **11ª Sessão Ordinária Legislativa**, realizada em **13/03/2025**.

O referido é verdade e dou fé.

Itapeva, 14 de março de 2025.

Luan Henrique Bailly
Agente Técnico Legislativo



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

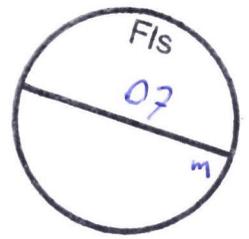
Secretaria Administrativa

Nos termos do art. 23, inciso II, alínea "a" da Resolução nº 12/92 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Itapeva, determino a distribuição do processo legislativo referente ao Projeto de Lei 034/25 às seguintes Comissões Permanentes da Casa:

- Comissão de Legislação, Justiça e Redação Participativa;
- Comissão de Economia, Fiscalização e Execução Orçamentária;
- Comissão de Obras Serviços Públicos e Atividades privadas e Desenvolvimento Urbano;
- Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte;
- Comissão de Saúde, Assistência Social e Direitos Humanos;
- Comissão de Agricultura e Abastecimento;
- Comissão de Direitos Difusos e Coletivos e Proteção Animal.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 14 de março de 2025.

MARINHO NISHIYAMA
Presidente da Câmara



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi
Departamento Jurídico

Referência: Projeto de Lei nº 034/2025 – Institui no Calendário Oficial de Eventos, do Município de Itapeva, a Semana da Maternidade Atípica.

Autoria: ver. Júlio Ataíde

Parecer nº 063/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de projeto de lei apresentado por membro do parlamento instituindo no Calendário Oficial de Eventos do Município de Itapeva a “Semana da Maternidade Atípica”, a ser comemorada anualmente na terceira semana do mês de maio.

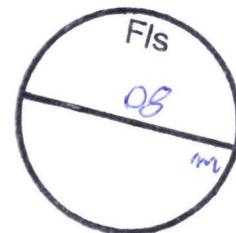
De acordo com a mensagem, o intuito é “promover a conscientização e a discussão sobre os desafios e as realidades da maternidade atípica e o apoio às mães atípicas.”

Desacompanhado de anexos, o Projeto é composto por cinco artigos.

Protocolado na secretaria desta edilidade, o Projeto de Lei nº 034/25 foi lido em plenário para conhecimento dos vereadores e submetido à análise deste Departamento a fim de orientar os membros da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa para apreciação dos aspectos constitucionais, legais, regimentais e de técnica legislativa, buscando evitar, assim, uma inconstitucionalidade formal¹.

Eis o relato do necessário.

¹ "A inconstitucionalidade formal é aquela que envolve vício no processo de produção das leis, editadas em desconformidade com as normas previstas constitucionalmente no que tange ao modo ou à forma de elaboração."



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi
Departamento Jurídico

1. Da competência do Município

Dentre os métodos encontrados pelo legislador constitucional para conservar a integridade nacional, destaca-se a repartição constitucional de competências, prevista em linhas gerais nos artigos 21 ao 24, c.c. artigo 30 da Constituição Federal.

Para os fins deste parecer, no que concerne à competência legislativa municipal, destacamos que o Município possui autonomia política, administrativa e financeira, conforme se depreende da interpretação sistemática do art. 18² e dos incisos I e II do artigo 30³, de modo que os Municípios podem e devem legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Assim, as normas relativas à inclusão de datas comemorativas e/ou eventos no Calendário Oficial do Município, como ocorre no presente caso, reputam-se assunto de competência legislativa do Município, por força da autonomia político-administrativa que lhe foi outorgada pela Constituição Federal.

Ultrapassada essa questão, passamos à análise formal da iniciativa legislativa.

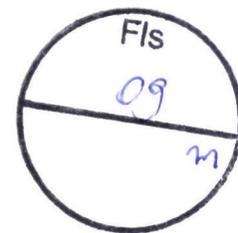
2. Quanto à iniciativa legislativa

Sobre a iniciativa legislativa, importa dizer que a Lei Orgânica do Município vem reproduzir as matérias sujeitas à iniciativa legislativa reservada do Chefe do Poder Executivo contidas no artigo 61, § 1º da Constituição Federal e elencadas nos artigos 24, § 2º da Constituição Bandeirante, preceitos normativos que, por simetria, aplicam-se aos Municípios, por imposição da norma do artigo 144 da mesma Carta Paulista.

Da análise do projeto em questão, nota-se que este visa à criar uma “Semana Municipal das Mães Atípicas”, e que nos moldes propostos não se vislumbra qualquer invasão à competência da administração, visto que a inclusão de tais comemorações no calendário municipal de eventos, por si só, não implica em criação/extinção de cargos, funções ou empregos públicos, nem trata de remuneração de servidores, tampouco interfere diretamente em secretarias ou órgãos da administração.

² Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

³ Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;



Câmara Municipal de Itapeva
Palácio Vereador Euclides Modenezi
Departamento Jurídico

A questão já foi dirimida pelo C. STF no julgamento do Tema nº 917 de repercussão geral:

“Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos”

Trata-se, portanto, de disciplina normativa que, em razão da matéria e de seu caráter genérico e abstrato, não depende de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, razão pela qual o seu processo legislativo pode ser deflagrado por membro do Poder Legislativo.

Nesse sentido, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2211186-65.2024.8.26.0000⁴, declarou constitucional a Lei nº 14.960, de 26 de junho de 2024, que institui e inclui no calendário oficial de eventos a “Semana Municipal das Mães Atípicas”, cujo teor é idêntico ao do projeto em análise:



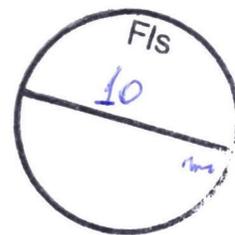
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2211186-65.2024.8.26.0000
Autor: Prefeito Municipal de Ribeirão Preto
Réu: Presidente da Câmara Municipal de Ribeirão Preto
Voto nº 0045

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO Lei nº 14 960, de 26 de junho de 2024, que institui e inclui no calendário oficial de eventos a “Semana Municipal das Mães Atípicas” Alegação de vício de iniciativa Inclusão das comemorações no calendário municipal de eventos, promoção de palestras e seminários, bem como a possibilidade de celebração de convênios e parcerias a fim de viabilizar o cumprimento da norma que, por si só, não implicam em criação/extinção de cargos, funções ou empregos públicos, nem tratam de remuneração de servidores, tampouco interferem diretamente em secretarias ou órgãos da administração Tema nº 917 de repercussão geral Precedentes do C. STF

AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

⁴ TJ/SP - ADI nº 2211186-65.2024.8.26.0000, relatada pelo Des. Afonso Faro, julgado em 04/12/2024;



Câmara Municipal de Itapeva
Palácio Vereador Euclides Modenezi
Departamento Jurídico

Neste ponto, portanto, inexistente vício de iniciativa porque não há invasão da esfera de competência do Poder Executivo, vez que o projeto de lei de iniciativa parlamentar não cria obrigações novas para a Administração, havendo inúmeros precedentes nesse sentido⁵.

Aliás, o entendimento mais recente do TJ/SP é de que o Poder Legislativo pode editar leis com disposições genéricas e abstratas sobre políticas, programas e iniciativas públicas, bem como destacar recursos, nas leis orçamentárias de sua competência, para determinada área ou ação, desde que não crie obrigações novas e específicas para o Poder Executivo⁶.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, calcada na decisão paradigma proferida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (documento anexo), opino para que o projeto em questão receba parecer favorável da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa.

É o parecer.

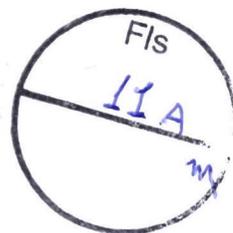
Itapeva, 31 de março de 2025.


Danielle de C. L. B. B. Almeida
Procuradora Jurídica

⁵ ADIN nº 2111837-65.2019.8.26.0000, rel. Des. Evaristo dos Santos, j. 11.09.2019;
ADIN nº 2217463-68.2022.8.26.0000, rel. Des. Décio Notarangeli, j. 08.03.2023;
ADIN nº 2288124-72.2022.8.26.0000, rel. Des. Luciana Bresciani, j. 26.04.2023;
ADIN nº 2241455-97.2018.8.26.0000, rel. Des. Cristina Zucchi, j. 28.08.2019;
ADIN nº 2303076-56.2022.8.26.0000, rel. Des. Luis Fernando Nishi, j. 26.07.2023;
ADIN nº 2256219-54.2019.8.26.0000, rel. Des. Evaristo dos Santos, j. 10.06.2020
⁶ ADIN nº 2200747-34.2020.8.26.0000, rel. Des. Cristina Zucchi, j. 07.07.2021;
ADIN nº 2132436-54.2021.8.26.0000, rel. Des. Claudio Godoy, j. 23.02.2022;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



Registro: 2024.0001196851

ACÓRDÃO

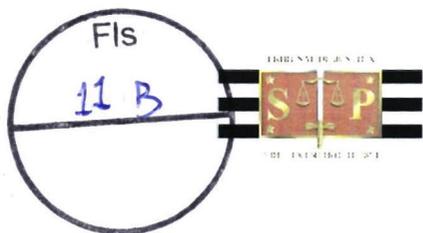
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2211186-65.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (Presidente), JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES, FRANCISCO LOUREIRO, XAVIER DE AQUINO, DAMIÃO COGAN, VICO MAÑAS, ADEMIR BENEDITO, CAMPOS MELLO, VIANNA COTRIM, FÁBIO GOUVÊA, MATHEUS FONTES, AROLDO VIOTTI, RICARDO DIP, FIGUEIREDO GONÇALVES, GOMES VARJÃO, LUCIANA BRESCIANI, LUIS FERNANDO NISHI, JARBAS GOMES, MARCIA DALLA DÉA BARONE, SILVIA ROCHA, NUEVO CAMPOS, CARLOS MONNERAT E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 4 de dezembro de 2024.

AFONSO FARO JR.
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2211186-65.2024.8.26.0000

Autor: Prefeito Municipal de Ribeirão Preto

Réu: Presidente da Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Voto nº 0045

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO – Lei nº 14.960, de 26 de junho de 2024, que institui e inclui no calendário oficial de eventos a “Semana Municipal das Mães Atípicas” – Alegação de vício de iniciativa – Inclusão das comemorações no calendário municipal de eventos, promoção de palestras e seminários, bem como a possibilidade de celebração de convênios e parcerias a fim de viabilizar o cumprimento da norma que, por si só, não implicam em criação/extinção de cargos, funções ou empregos públicos, nem tratam de remuneração de servidores, tampouco interferem diretamente em secretarias ou órgãos da administração – Tema nº 917 de repercussão geral – Precedentes do C. STF.

AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

Vistos.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de concessão de medida cautelar, ajuizada pelo Prefeito Municipal de Ribeirão Preto em face da Lei Municipal nº 14.960, de 26 de junho de 2024, que *“Institui e inclui no calendário oficial de eventos do Município de Ribeirão Preto a “Semana Municipal das Mães Atípicas”, a ser comemorada anualmente na primeira semana do mês de maio, e dá outras providências”*.

O veto total ao projeto foi derrubado pela Câmara. Em apertada síntese, narra o autor que os artigos 2º e 3º da norma trazem o vocábulo “poderá”, tendo como pano de fundo atos concretos de administração (promover reuniões, palestras, seminários, feiras e demais atividades, bem como celebrar convênios e parcerias com

outras pessoas jurídicas) para os quais o chefe do Executivo não necessita de sua autorização, pelo que que acaba por criar verdadeiros comandos, invasivos – e por consequência, ofende o princípio da separação de poderes, colidindo com os arts. 5º, 24, § 2º, item 2, 47, incs. II, XIV e XIX, "a", todos da Constituição Estadual.

Citando precedentes, pede o autor o deferimento de medida cautelar para que seja suspensa a eficácia da indigitada lei, e ao final a procedência integral do pedido, reconhecendo-se a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 14.960/24.

Não foi concedida a medida precária (fls. 65/67). O chefe do Legislativo prestou informações (fls. 76/80), ao passo que a Procuradoria Geral do Estado, citada, deixou o prazo escoar *in albis* (fls. 130)

Parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça pela procedência parcial do pedido (fls. 135/141).

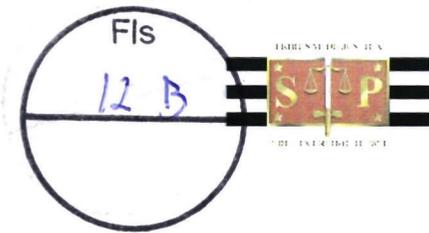
É o relato do necessário.

Como visto, busca o autor o reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei nº 14.960, de 26 de junho de 2024, do Município de Ribeirão Preto, que institui e inclui no calendário oficial de eventos daquele município a “semana municipal das mães atípicas”, a ser comemorada anualmente na primeira semana do mês de maio, e dá outras providências. O veto integral ao projeto aprovado (fls. 47/60) foi derrubado, e a lei foi promulgada pelo Presidente da Câmara.

Assim prevê o diploma impugnado:

“Art. 1º - Fica instituída e incluída no Calendário Oficial de Eventos do Município de Ribeirão Preto a “Semana Municipal das Mães Atípicas”, a ser comemorada anualmente na primeira semana do mês de maio.

Art. 2º - Para execução desta semana, poderá o Poder Executivo promover reuniões, palestras, seminários, feiras e demais atividades cujos objetivos são a promoção, visibilidade e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

valorização da mãe atípica na sociedade.

Art. 3º - O Município poderá celebrar convênios e parcerias com a União, Estado, entidades da Sociedade Civil e pessoas jurídicas de direito público ou privado, visando à consecução dos objetivos desta Lei.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria suplementada se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Afirma o autor que a norma contraria os arts. 5º, 24, §2º, item 2, e 47, II, XIV, XIX, "a" da Constituição Estadual¹, na medida em que, muito embora seus arts. 2º e 3º tragam o vocábulo “poderá”, o diploma engloba atos concretos de administração, para os quais o chefe do Executivo não necessita de sua autorização. Assim, acaba por criar verdadeira obrigação e desrespeita o princípio da separação de poderes.

Pois bem.

No ponto específico relativo à criação do evento “Semana Municipal das Mães Atípicas”, não se vislumbra qualquer invasão à competência da administração, visto que a inclusão de tais comemorações no calendário municipal de eventos, por si só, não

¹Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

(...)

§2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

(...)

2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX;

Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

(...)

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

(...)

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

(...)

XIX - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;

implica em criação/extinção de cargos, funções ou empregos públicos, nem trata de remuneração de servidores, tampouco interfere diretamente em secretarias ou órgãos da administração. A *quaestio* já foi dirimida pelo C. STF no julgamento do Tema nº 917 de repercussão geral².

Aquela Corte, analisando acórdão deste Tribunal que julgou constitucional a lei do Município de Suzano que instituiu naquela localidade o “Dia da Bíblia”, negou seguimento ao recurso extraordinário interposto, destacando ser firme o entendimento “no sentido de que não há burla à reserva de iniciativa do Chefe do Poder executivo na hipótese em que o projeto de lei parlamentar (i) não preveja aumento de despesas fora dos casos constitucionalmente autorizados, e (ii) não disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos”³. Não há qualquer óbice para a iniciativa parlamentar de leis que criam datas comemorativas.

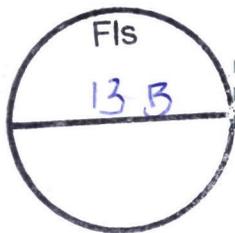
O mesmo se diz quanto à autorização para “promover reuniões, palestras, seminários, feiras e demais atividades” prevista no art. 2º, autorização esta que não traduz interferência direta na rotina diária da administração a justificar o reconhecimento da mácula apontada na inicial.

Oportuno, aliás, uma nota sobre tal espécie de lei. Distinguindo-se da lei autorizativa em matéria de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo (esta sim inconstitucional), se versar a lei sobre matéria de iniciativa concorrente a lei autorizativa não padece do mesmo vício.

Em relação ao art. 3º da lei guereada, a conclusão é a mesma. O dispositivo prevê a possibilidade de o Executivo “celebrar convênios e parcerias com a União, Estado, entidades da Sociedade Civil e pessoas jurídicas de direito público ou privado”.

² “Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal)” – ARE 878911/RJ, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 11.10.16.

³ RE 807789/SP, rel. Min. Roberto Barroso, em decisão monocrática, j. em 11.10.16.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sem margem para interpretação diversa, é pacífico que a invasão ao âmbito de atuação reservada da administração configura ofensa às Constituições Federal e Estadual, na linha de precedentes deste Colegiado em casos assemelhados⁴.

No entanto, decisões recentes do C. STF apontam para outro norte. A mera possibilidade da norma facultar ao Poder Executivo a celebração de convênio e parcerias não a caracteriza como inconstitucional.

Ao analisar a constitucionalidade da Lei Distrital nº 6.600/20, que previa também em seu art. 3º (tal como o diploma que é objeto da presente ação) que *“O Poder Executivo, para o cumprimento desta Lei, poderá realizar convênios com órgãos governamentais municipais estaduais e federais, bem como com organizações não governamentais e empresas privadas”*, entendeu o Pretório Excelso que tal verbete *“não impõe obrigação ao Poder Executivo, apenas traz a opção de a Administração firmar convênios com órgãos de outras esferas da Federação e como com entidade privadas a fim de viabilizar o cumprimento da norma. Nos termos da tese firmada por esta CORTE no Tema 917-RG, não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos, ainda que crie despesa para a Administração”*⁵.

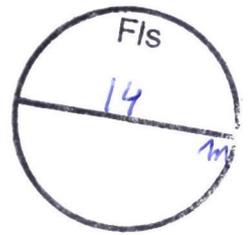
Tal julgado foi citado em decisões recentes que anularam acórdãos deste Sodalício, em feitos nos quais igualmente foi analisada a questão da possibilidade de celebração de convênios, determinando-se o retorno dos autos a esta E. Corte para que outro fosse proferido de acordo com a tese firmada no Tema nº 917 de

⁴ ADI 2099767-40.2024.8.26.0000, rel. Des. Nuevo Campos, j. em 04.09.2024; ADI 2157285-85.2024.8.26.0000, rel. Des. Marcia Dalla Déa Barone, j. em 04.09.2024; ADI 2100867-30.2024.8.26.0000, rel. Des. Silvia Rocha, j. em 04.09.2024; ADI 2030686-09.2021.8.26.0000, rel. Des. Roberto Solimene, j. em 15.12.2021.

⁵ ARE 1450116/DF, rel. Min. André Mendonça, rel. p/ acórdão Min. Alexandre de Moraes, DJe 04.09.24.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



repercussão geral⁶.

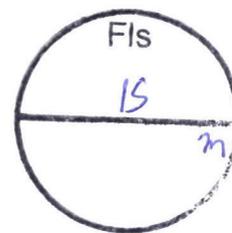
Por todo o exposto, julga-se improcedente a ação direta de inconstitucionalidade.

AFONSO FARO JR.

Relator

(Assinatura Eletrônica)

⁶ Rcl nº 72.125/SP, rel. Min. Alexandre de Moraes, em decisão monocrática, DJe em 09.10.2024; RE 1524380/SP, rel. Min. Alexandre de Moraes, em decisão monocrática, DJe 27.11.2024.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00034/2025

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 34/2025

Ementa: Institui no Calendário Oficial de Eventos, do Município de Itapeva, a Semana da Maternidade Atípica.

Autor: Julio Cesar Costa Almeida

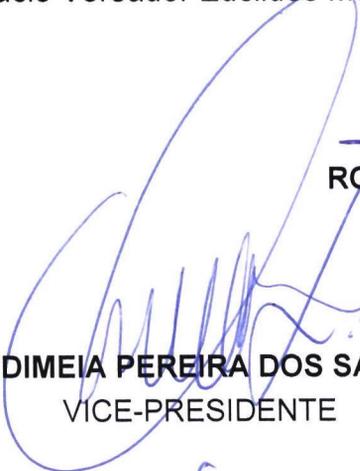
Relator: Valdimeia Pereira dos Santos

PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se para a Comissão de Saúde, Assistência Social e Direitos Humanos para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 1 de abril de 2025.

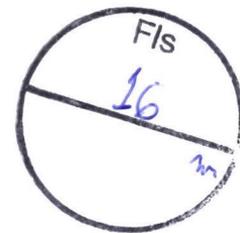

RONALDO PINHEIRO
PRESIDENTE


VALDIMEIA PEREIRA DOS SANTOS
VICE-PRESIDENTE


ÁUREA APARECIDA ROSA
MEMBRO


GLEYCE DORNELAS DE ALMEIDA
MEMBRO


JULIO CESAR COSTA ALMEIDA
MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS Nº 00011/2025

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 34/2025

Ementa: Institui no Calendário Oficial de Eventos, do Município de Itapeva, a Semana da Maternidade Atípica.

Autor: Julio Cesar Costa Almeida

Relator: Valdimeia Pereira dos Santos

PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se ao Plenário para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 8 de abril de 2025.

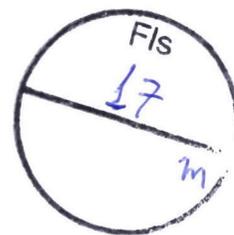
MARCELO RABELO DE CARVALHO POLI
PRESIDENTE

VALDIMEIA PEREIRA DOS SANTOS
MEMBRO

GLEYCE DORNELAS DE ALMEIDA
MEMBRO

PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS
MEMBRO

AUSENTE
RONALDO PINHEIRO
MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

AUTÓGRAFO 26/2025 PROJETO DE LEI 0034/2025

Institui no Calendário Oficial de Eventos, do Município de Itapeva, a Semana da Maternidade Atípica.

Art. 1º Fica instituída no Calendário Oficial de Eventos do Município de Itapeva a “Semana da Maternidade Atípica”, a ser comemorada anualmente na terceira semana do mês de maio.

Art. 2º Para execução desta semana, poderá o Poder Executivo estimular políticas públicas em prol das mulheres que experimentam a maternidade atípica, promovendo reuniões, palestras, seminários, feiras e demais atividades cujos objetivos são a promoção, visibilidade e valorização da mãe atípica na sociedade.

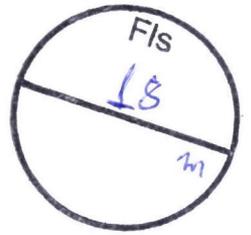
Art. 3º O Município poderá celebrar convênios e parcerias públicas ou privadas visando à consecução dos objetivos desta Lei.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria suplementada se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 14 de abril de 2025.

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

OFÍCIO 98/2025

Itapeva, 15 de abril de 2025.

Prezada Senhora:

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Senhoria os autógrafos aprovados na 20ª Sessão Ordinária desta Casa de Leis.

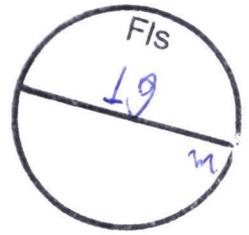
Autógrafo	Projeto de Lei	Autor	Ementa
25/2025	33/2025	Vanderlei Pacheco	Altera a Lei 4.893 de 19 de julho de 2023, que autoriza o uso de quadras poliesportivas das escolas que possuem zeladoria para o uso responsável do público e da sociedade civil direcionado à prática esportiva e dá outras providências.
26/2025	34/2025	Júlio Ataíde	Institui no Calendário Oficial de Eventos, do Município de Itapeva, a Semana da Maternidade Atípica.
27/2025	45/2025	Ronaldo Coquinho	Institui no calendário oficial de eventos do Município de Itapeva a Semana Municipal dos Jogos Paradesporto.
28/2025	46/2025	Ronaldo Coquinho	Dispõe sobre as obrigações relativas à distribuição de senhas em braille nas agências bancárias para usuários com deficiência visual no Município de Itapeva.

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA
PRESIDENTE

Ilma. Senhora
Adriana Duch Machado
DD. Prefeita
Prefeitura Municipal de Itapeva



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

CERTIDÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO

ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA, Oficial Administrativo da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições,

CERTIFICA, para os devidos fins, que o **Projeto de Lei nº 34/2025**, que “*Institui no Calendário Oficial de Eventos, do Município de Itapeva, a Semana da Maternidade Atípica.*”, foi aprovado em 1ª votação na 19ª Sessão Ordinária, realizada no dia 10 de abril de 2025, e, em 2ª votação na 20ª Sessão Ordinária, realizada no dia 14 de abril de 2025.

Por ser verdade, firma a presente.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 13 de maio de 2025.

ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA
Oficial Administrativo

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**LEI N.º 5.236, DE 15 DE MAIO DE 2025**

ALTERA a Lei n.º 4.893, de 19 de julho de 2023, que autoriza o uso de quadras poliesportivas das escolas que possuem zeladoria para o uso responsável do público e da sociedade civil direcionado à prática esportiva e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE ITAPEVA, Estado de São Paulo, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 66, VI, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o caput do art. 1º da Lei n.º 4.893/2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º As quadras poliesportivas das escolas do sistema municipal de Itapeva serão disponibilizadas para uso do público das localidades onde estão inseridas, por meio de organizações da sociedade civil e agrupamentos de moradores para desenvolvimento de atividades gratuitas e de interesse social.” (NR)

Art. 2º Fica alterada o caput do art. 2º da Lei n.º 4.893/2023, bem como seu inciso I e inciso III, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º As Organizações da Sociedade Civil e os agrupamentos de moradores que manifestarem interesse em utilizar o espaço:

I - deverão se dirigir à Unidade Escolar em horário previamente agendado, em ao menos 03 representantes, em posse de documento (s) comprobatório (s) vinculado (s) a sua capacidade de fato e preencher de próprio punho os dados requeridos no Termo de Responsabilidade, que apresentará de forma clara as responsabilidades dos requerentes.

II- ...

III - deverão providenciar os recursos humanos e materiais necessários para a prática correspondente, o ordenamento do acesso e da permanência dos partícipes no local e a preservação e limpeza do espaço nas mesmas condições recebidas.” (NR)

Art. 3º Fica suprimida a alínea “a”, do inciso I, do art. 2º da Lei n.º 4.893/2023.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 15 de maio de 2025.

ADRIANA DUCH MACHADO

Prefeita Municipal

VICTOR RONCON DE MELO

Procurador-Geral do Município

LEI N.º 5.237, DE 15 DE MAIO DE 2025

INSTITUI no Calendário Oficial de Eventos, do Município de Itapeva, a Semana da Maternidade Atípica.

A PREFEITA MUNICIPAL DE ITAPEVA, Estado de São Paulo, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 66, VI, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída no Calendário Oficial de Eventos do Município de Itapeva a “Semana da Maternidade Atípica”, a ser comemorada anualmente na terceira semana do mês de maio.

Art. 2º Para execução desta semana, poderá o Poder Executivo estimular políticas públicas em prol das mulheres que experimentam a maternidade atípica, promovendo reuniões, palestras, seminários, feiras e demais atividades cujos objetivos são a promoção, visibilidade e valorização da mãe atípica na sociedade.

Art. 3º O Município poderá celebrar convênios e parcerias públicas ou privadas visando à consecução dos objetivos desta Lei.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria suplementada se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 15 de maio de 2025.

ADRIANA DUCH MACHADO

Prefeita Municipal

VICTOR RONCON DE MELO

Procurador-Geral do Município

LEI N.º 5.238, DE 15 DE MAIO DE 2025

INSTITUI no calendário oficial de eventos do Município de Itapeva a Semana Municipal dos Jogos Paradesporto.

A PREFEITA MUNICIPAL DE ITAPEVA, Estado de São Paulo, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 66, VI, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída no âmbito do Município de Itapeva a Semana Municipal dos Jogos Paradesporto, a ser realizada anualmente na semana do dia 22 de setembro “Dia Nacional do Atleta Paraolímpico”.

Art. 2º A Semana Municipal dos Jogos Paradesporto tem como principais objetivos:

I - o incentivo à participação das crianças e adolescentes matriculados na rede municipal de ensino em práticas paradesportivas;

II - a inclusão social das crianças e adolescentes com deficiência a partir da utilização de práticas paradesportivas;

III - a interação entre crianças e adolescentes com e sem deficiência;

IV - a difusão, na sociedade, das múltiplas modalidades esportivas desenvolvidas pelas pessoas com deficiência;

V - a divulgação das práticas paradesportivas existentes na cidade e trazer à rede municipal de ensino atividades, campeonatos e outras ações difusoras;

VI - a sensibilização do Poder Público em relação à importância de fomentar a prática paradesportiva;

VII - a conscientização da comunidade em relação à situação das pessoas com deficiência e ainda, de que as práticas esportivas são instrumentos de inclusão social;

VIII - ampliar a prática da atividade física adaptada e valorizar os atletas paradesportivos e paraolímpicos do Município de Itapeva.